SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3275603 - SP (2026/0207724-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	VICTOR HUGO PONTES
ADVOGADOS	:	SERGIO AFONSO MENDES - SP137370
		FERNANDA DOMINGUES MENDES - SP420929
		ADECILDO BEZERRA DA SILVA - SP436727
		GUILHERME AFONSO DOMINGUES MENDES - SP436822
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRONÚNCIA. EXCLUSÃO DE QUALIFICADORAS. IMPEDIMENTO DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO (SÚMULA 7/STJ). AGRAVO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, em ação penal por homicídio qualificado, na qual se busca o afastamento das qualificadoras do motivo torpe e do recurso que dificultou ou impossibilitou a defesa da vítima.

II. Questão em discussão

2.Há duas questões em discussão: (i) saber se, na fase de pronúncia, é possível excluir as qualificadoras de motivo torpe e de recurso que dificultou ou impossibilitou a defesa da vítima; e (ii) saber se o acolhimento da pretensão defensiva demanda reexame do conjunto fático-probatório, hipótese vedada em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

III. Razões de decidir

3. Na pronúncia, a exclusão de qualificadoras somente é possível quando manifestamente improcedentes, sob pena de usurpação da competência dos jurados para valorar o conjunto probatório.
4. O acórdão de origem concluiu pela presença de indícios suficientes das qualificadoras de motivo torpe e de recurso que dificultou a defesa, o que afasta a exclusão antecipada.
5. A pretensão de afastar as qualificadoras e de infirmar as conclusões do Tribunal local demanda reexame de fatos e provas, providência obstada em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

Documento eletrônico VDA61086730 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 26/10/2026 14:41:53
Publicação no DJEN/CNJ de 28/10/2026. Código de Controle do Documento: 43a6634a-d4e1-4b2f-8b9c-82e8f723c6cb

IV. Dispositivo

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.
Dispositivos relevantes citados:

CP, art. 121, § 2º, II e IV; STJ, Súmula 7
Jurisprudência relevante citada:
STJ, AgRg no REsp 1.936.616/PR, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 14.09.2021, DJe 20.09.2021; STJ, AgRg no REsp 1.890.976/CE, Rel. Min. Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, j. 25.05.2021, DJe 28.05.2021; STJ, AgRg no HC 678.195/SC

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Brasília, 20 de outubro de 2026.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator

Documento eletrônico VDA61086730 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 26/10/2026 14:41:53
Publicação no DJEN/CNJ de 28/10/2026. Código de Controle do Documento: 43a6634a-d4e1-4b2f-8b9c-82e8f723c6cb

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3275603 - SP (2026/0207724-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	VICTOR HUGO PONTES
ADVOGADOS	:	SERGIO AFONSO MENDES - SP137370
		FERNANDA DOMINGUES MENDES - SP420929
		ADECILDO BEZERRA DA SILVA - SP436727
		GUILHERME AFONSO DOMINGUES MENDES - SP436822
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRONÚNCIA. EXCLUSÃO DE QUALIFICADORAS. IMPEDIMENTO DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO (SÚMULA 7/STJ). AGRAVO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, em ação penal por homicídio qualificado, na qual se busca o afastamento das qualificadoras do motivo torpe e do recurso que dificultou ou impossibilitou a defesa da vítima.

II. Questão em discussão

2.Há duas questões em discussão: (i) saber se, na fase de pronúncia, é possível excluir as qualificadoras de motivo torpe e de recurso que dificultou ou impossibilitou a defesa da vítima; e (ii) saber se o acolhimento da pretensão defensiva demanda reexame do conjunto fático-probatório, hipótese vedada em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

III. Razões de decidir

3. Na pronúncia, a exclusão de qualificadoras somente é possível quando manifestamente improcedentes, sob pena de usurpação da competência dos jurados para valorar o conjunto probatório.

4. O acórdão de origem concluiu pela presença de indícios suficientes das qualificadoras de motivo torpe e de recurso que dificultou a defesa, o que afasta a exclusão antecipada.

Documento eletrônico VDA61086836 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 26/10/2026 14:41:49
Código de Controle do Documento: 6ace95d8-33ca-4298-ae74-fa982fa7d7a3

5. A pretensão de afastar as qualificadoras e de infirmar as conclusões do Tribunal local demanda reexame de fatos e provas, providência obstada em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

IV. Dispositivo

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Dispositivos relevantes citados:

CP, art. 121, § 2º, II e IV; STJ, Súmula 7

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no REsp 1.936.616/PR, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 14.09.2021, DJe 20.09.2021; STJ, AgRg no REsp 1.890.976/CE, Rel. Min. Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, j. 25.05.2021, DJe 28.05.2021; STJ, AgRg no HC 678.195/SC

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **VICTOR HUGO PONTES** contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial (fls. 896-898).

A defesa afirma a não incidência da Súmula 7/STJ e reitera seus argumentos de mérito sobre o afastamento das qualificadoras ao crime de homicídio.

Pede, ao final, o provimento deste agravo regimental, para prover também o recurso especial.

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada deve ser mantida, pois a parte agravante não trouxe argumentos suficientes para sua alteração.

Destaco trecho do acórdão a respeito da tese defensiva (fls. 793-798):

> "Do interrogatório do acusado extrai-se que, já ciente da presença frequente da vítima na localidade, ele adquiriu uma arma de fogo e passou a portar o artefato habitualmente. No dia dos fatos, dirigiu-se ao encontro do ofendido, localizando-o em um bar, onde efetuou dois disparos que o atingiram. Diante desse contexto, não há elementos seguros que permitam afastar, neste momento, a presença do animus necandi.
> [...]
> No caso em análise, verifica-se que o relacionamento entre a vítima e a genitora do réu já havia se encerrado há anos, inclusive com a condenação do ofendido por crime praticado no âmbito da violência doméstica, segundo ele próprio afirmou. O réu, possivelmente insatisfeito com as respostas dos órgãos estatais, buscou realizar uma espécie de 'vingança privada'. Contudo, ainda que a vingança, por si só, não seja

Documento eletrônico VDA61086836 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 26/10/2026 14:41:49
Código de Controle do Documento: 6ace95d8-33ca-4298-ae74-fa982fa7d7a3

> suficiente para caracterizar o motivo torpe, a considerável distância temporal do término do relacionamento suscita dúvidas quanto à exclusividade desse motivo para a prática do delito, de modo que tal questão deve ser submetida à análise e valoração do conjunto probatório pelos jurados.
> [...]
> No mais, a vítima foi atingida por disparos de arma de fogo, o que, por si só, justificaria a manutenção da qualificadora de recurso que dificultou sua defesa, nos termos da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça.
> [...]
> Mas não só isso. O ofendido relatou ter sido atingido pelas costas com uma coronhada, circunstância que, se confirmada em plenário, poderá conduzir os jurados à conclusão de que a vítima teve significativamente reduzidas as suas possibilidades de defesa.
> Cumpra salientar que nem mesmo a possibilidade de uma discussão prévia é capaz de afastar a eventual incidência da qualificadora, pois não exclui a possibilidade de a vítima ter sido surpreendida. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do AgRg no Habeas Corpus nº 678.195/SC, reafirmou a aplicabilidade da qualificadora em caso semelhante, no qual o réu desferiu facadas na vítima após uma briga de trânsito."

Sabe-se que a exclusão de qualificadoras somente é possível, na fase da pronúncia, se manifestamente improcedentes, sob pena de usurpação da competência dos jurados. No presente caso, o Tribunal local entendeu estar suficientemente demonstrada a presença das qualificadoras relativas ao motivo torpe e ao recurso que dificultou ou impossibilitou a defesa da vítima, de modo que a admissão da tese recursal esbarra, aqui, na Súmula 7/STJ. Nesse sentido:

> "PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO. PRONÚNCIA. PLEITO DE INCIDÊNCIA DE QUALIFICADORAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
> 1. A exclusão de qualificadora somente é possível, na fase da pronúncia, se manifestamente improcedente, sob pena de usurpação da competência dos jurados.
> 2. O Tribunal local entendeu ausentes indícios mínimos da ocorrência do motivo fútil e do meio que dificultou a defesa da vítima, de modo que a pretensão de incluir as qualificadoras do art. 121, § 2º, II e IV, do CP na pronúncia esbarra na Súmula 7/STJ.
> 3. Agravo regimental desprovido".
> (AgRg no REsp n. 1.936.616/PR, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 14/9/2021, DJe de 20/9/2021.)

> "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRONÚNCIA. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. EXISTÊNCIA DE PROVAS DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA. QUALIFICADORAS. PROVA TESTEMUNHAL. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. EXCESSO DE LINGUAGEM. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.
> [...]
> 3. Esta Corte Superior tem admitido a exclusão das qualificadoras do crime de homicídio na sentença de pronúncia, quando evidenciada pelas premissas fáticas delineadas nas instâncias ordinárias sua manifesta improcedência, o que não foi demonstrado no caso.
> 4. Tendo o Tribunal de origem, mediante análise das provas dos autos, concluído não ser possível excluir as qualificadoras, pois devidamente fundamentadas na prova testemunhal produzida, tem incidência a Súmula n. 7/STJ.

Documento eletrônico VDA61086836 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 26/10/2026 14:41:49
Código de Controle do Documento: 6ace95d8-33ca-4298-ae74-fa982fa7d7a3

> 5. Não se verifica a ocorrência de excesso de linguagem, pois a pronúncia abordou apenas os necessários requisitos de autoria e materialidade, com base nas provas apresentadas, especialmente a prova testemunhal, não se observando incursão demasiada no exame do conjunto probatório, tampouco manifestação definitiva de culpa do acusado, com qualificativos fortes a induzir o julgamento pelo Conselho de Sentença.
> 6. Agravo regimental improvido".
> (AgRg no REsp n. 1.890.976/CE, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, julgado em 25/5/2021, DJe de 28/5/2021.)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA61086836 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 26/10/2026 14:41:49
Código de Controle do Documento: 6ace95d8-33ca-4298-ae74-fa982fa7d7a3

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0207724-8

AgRg no AREsp 3.275.603 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00059005120228260047 15003834120228260580 15024364220228260047
29282022 59005120228260047 590051202282600471500383412022826058O

EM MESA JULGADO: 20/10/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JOÃO HELIOFAR DE JESUS VILLAR

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	VICTOR HUGO PONTES
ADVOGADO	:	SERGIO AFONSO MENDES - SP137370
ADVOGADOS	:	FERNANDA DOMINGUES MENDES - SP420929
		ADECILDO BEZERRA DA SILVA - SP436727
		GUILHERME AFONSO DOMINGUES MENDES - SP436822
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	VICTOR HUGO PONTES
ADVOGADO	:	SERGIO AFONSO MENDES - SP137370
ADVOGADOS	:	FERNANDA DOMINGUES MENDES - SP420929
		ADECILDO BEZERRA DA SILVA - SP436727
		GUILHERME AFONSO DOMINGUES MENDES - SP436822
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Documento eletrônico VDA61055711 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 20/10/2026 18:15:07
Código de Controle do Documento: 15CE9964-413C-4F1B-9E8D-88A5B6E075F4